

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP: OS
LIMITES FUNCIONAIS DO JUIZ NO SISTEMA ACUSATÓRIO
À LUZ DA ADPF 1122**

*THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 385 OF THE BRAZILIAN
CODE OF CRIMINAL PROCEDURE: THE FUNCTIONAL LIMITS OF
THE JUDGE IN THE ADVERSARIAL SYSTEM IN LIGHT OF ADPF*

1122

ANA LUIZA FACHINI¹

ARYADNE IZABELLE DOS SANTOS SANTANA²

VICTORIA MIDORI DEGUCHI TERAMOTO³

ANA CAROLINA E. DOS SANTOS GUEDES DE CASTRO⁴

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP), à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1122, com especial atenção aos limites funcionais do juiz no sistema acusatório adotado implicitamente pela Constituição Federal de 1988. O estudo parte da premissa de que o referido dispositivo, ao permitir que o magistrado condene o réu, ainda que o Ministério Público tenha requerido absolvição, afronta os princípios estruturantes do processo penal acusatório, como o contraditório, a ampla defesa, a

¹ Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Aluna do *LAW EXPERIENSE* da FAE- Centro universitário. Contato: ana.luizafachini2609@gmail.com.

² Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Aluna do *LAW EXPERIENSE* da FAE- Centro universitário. Contato: aryadneizabellesantana@gmail.com.

³ Bacharel em Direito FAE – Centro Universitário. Aluna do *LAW EXPERIENSE* da FAE- Centro universitário. Contato: victoriamidoridt@hotmail.com.

⁴ Professora Orientadora.

imparcialidade e a correlação entre acusação e sentença. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo, analisando obras doutrinárias, jurisprudência relevante, legislação vigente e os fundamentos da ADPF 1122. O estudo busca compreender se o referido artigo representa uma afronta ao contraditório, à ampla defesa, à imparcialidade judicial e ao princípio da correlação, pilares do devido processo legal. Os resultados esperados consistem na demonstração de que o artigo 385 do CPP, ao permitir a substituição da vontade acusatória pela atuação ex officio do juiz, compromete a lógica do sistema acusatório e colide com preceitos fundamentais da Constituição de 1988.

Palavras-chave:

ADPF 1122. Artigo 385 do CPP. Inconstitucionalidade. Sistema Acusatório.

ABSTRACT

This research aims to analyze the (un)constitutionality of Article 385 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP) in light of the ADPF 1122, with particular attention to the functional limits of the judge within the accusatorial system implicitly adopted by the 1988 Federal Constitution. The study begins with the premise that the aforementioned provision, by allowing the judge to convict the defendant even when the Public Prosecutor's Office has requested acquittal—violates the structural principles of the accusatorial criminal procedure, such as adversarial proceedings, full defense, impartiality, and the correlation between accusation and judgment. The methodology consists of bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, analyzing doctrinal works, relevant case law, current legislation, and the grounds of ADPF 1122. The study seeks to determine whether the provision represents an affront to adversarial proceedings, full defense, judicial impartiality, and the principle of correlation, which are pillars of due process of law. The expected results include demonstrating that Article 385 of the CPP, by allowing the replacement of the prosecutorial will with the judge's ex officio action, undermines the logic of the accusatorial system and conflicts with the fundamental precepts of the 1988 Constitution.

Keywords:

Accusatorial System. Article 385 CPP. ADPF 1122. Unconstitutionality

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 consolidou direitos e garantias fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito. No âmbito do processo

penal, a Carta Magna adotou, ainda que implicitamente, o modelo acusatório, o qual se estrutura na clara separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa.

Apesar disso, o Código de Processo Penal (CPP), que rege o procedimento criminal no Brasil, permaneceu durante muito tempo ancorado em preceitos do modelo inquisitório, vigente à época de sua promulgação, em 1941, durante o Estado Novo. Esse descompasso entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional tem gerado controvérsias jurídicas relevantes e ensejando o debate sobre a necessidade de reformulação do CPP à luz dos preceitos constitucionais, ainda que com a reforma trazida pelo Pacote Anticrime em 2019.

Dentre os dispositivos legais que suscitam questionamentos quanto à sua compatibilidade com o sistema acusatório, destaca-se o artigo 385 do CPP. Esse dispositivo permite que o magistrado, ao proferir sentença, condene o réu mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Essa prerrogativa judicial, prevista em um ordenamento de matriz inquisitória, coloca em xeque a neutralidade do julgador e suscita diversos questionamentos sobre a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e da correlação entre acusação e sentença. Recentemente, a tensão entre esse dispositivo legal e os princípios constitucionais do processo penal foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1122, ajuizada com o intuito de declarar a inconstitucionalidade do artigo 385 do CPP.

A pesquisa tem como objeto de estudo a análise da inconstitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal à luz da ADPF 1122, especialmente no que tange à atuação judicial em desconformidade com o modelo acusatório. A partir da análise dos fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais que regem o processo penal, busca-se compreender se a atuação ex officio do juiz, nos moldes do artigo 385, constitui uma violação ao devido processo legal e aos limites funcionais que devem reger um sistema acusatório.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a (in)constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal à luz da ADPF 1122, tendo como eixo central os limites funcionais do juiz no sistema acusatório previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos são:

a) Compreender os sistemas processuais penais, inquisitório, acusatório e misto, e suas diferenças estruturais, especialmente quanto ao papel do juiz, identificando o modelo adotado pela Constituição de 1988 e sua relação com o CPP de 1941, bem como o modelo acusatório previsto de forma taxativa no CPP e seus princípios constitucionais;

b) Analisar o papel do Ministério Público como titular da ação penal pública, à luz do art. 129, I, da Constituição Federal, destacando os princípios da indisponibilidade da ação penal pública;

c) Examinar a ADPF 1122 como instrumento de controle de constitucionalidade e suas implicações para o processo penal brasileiro, avaliando o conteúdo e a aplicação do art. 385 do CPP e os fundamentos que sustentam sua inconstitucionalidade.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância teórica e prática do tema. Em um contexto jurídico marcado por debates acerca da modernização e constitucionalização do processo penal, a permanência de normas com forte inspiração inquisitória, como o artigo 385 do CPP, levanta sérios questionamentos sobre a coerência do sistema normativo brasileiro com os valores democráticos e garantistas da Constituição de 1988. A discussão sobre os limites funcionais do juiz é crucial para assegurar um processo penal equitativo, onde a imparcialidade judicial e a paridade de armas entre as partes não sejam apenas ideais teóricos, mas realidades concretas. A ADPF 1122, nesse sentido, representa uma oportunidade de reafirmação dos princípios constitucionais no processo penal e de promoção de um controle mais rigoroso sobre os excessos da atuação judicial penal.

Além disso, o estudo é atual e relevante diante das recentes reformas legislativas, como o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que inseriu no CPP o artigo 3º-A, reforçando expressamente o modelo acusatório e a separação das funções processuais. A permanência de dispositivos como o artigo 385 desafia a efetividade dessa norma e revela um cenário de contradição normativa que merece atenção crítica. Assim, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da conformidade das normas processuais penais com os princípios constitucionais e, especialmente, sobre a necessidade de se resgatar e consolidar o modelo acusatório como forma de proteção das garantias fundamentais do acusado e de respeito ao devido processo legal.

A metodologia de pesquisa adotada neste Trabalho de Conclusão de Curso é exploratória, conforme define Antônio Carlos Gil (2010), pois busca proporcionar maior familiaridade com o problema jurídico abordado, bem como construir uma base teórica sólida que permita compreender a relação entre o artigo 385 do CPP, os princípios constitucionais que estruturam o sistema acusatório no processo penal brasileiro, e a ADPF nº 1122. Embora haja produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, não há um entendimento amplamente consolidado na literatura jurídica, o que justifica o caráter exploratório da investigação

A principal técnica de coleta de dados utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreende o levantamento e análise de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas sobre Direito Processual Penal, e foram consultados autores como Aury Lopes Jr., Jacinto Coutinho, Alexandre Morais da Rosa e Camilin Poli, entre outros, que discutem os fundamentos do sistema acusatório, o papel do juiz penal e os limites funcionais da jurisdição no processo penal.

A pesquisa documental foi realizada a partir da análise da legislação infraconstitucional, em especial o Código de Processo Penal, com enfoque nos artigos 385 e 3º-A (introduzido pelo Pacote Anticrime), além da própria Constituição Federal

de 1988. Também foram examinados documentos relativos à ADPF 1122, como a petição inicial, pareceres jurídicos, informações prestadas pelas autoridades envolvidas, e manifestações de *amici curiae*.

Ademais, a abordagem da pesquisa é a qualitativa, pois é feita uma compreensão e interpretação crítica dos conteúdos normativos e jurisprudenciais à luz dos princípios constitucionais. A metodologia qualitativa permite uma análise mais densa e contextualizada, privilegiando a coerência sistemática entre os dispositivos legais e os valores constitucionais que orientam a atividade jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

Por fim, a construção argumentativa do trabalho é orientada pelo método dedutivo, partindo da análise das normas constitucionais e dos princípios fundamentais do processo penal para avaliar a validade constitucional de normas infraconstitucionais, com especial atenção à harmonia sistêmica entre a Constituição e o CPP. A estrutura do trabalho é dividida em capítulos temáticos, que tratam dos sistemas processuais penais, da titularidade e indisponibilidade da ação penal pública, do papel do juiz no processo penal acusatório e da análise crítica do artigo 385 à luz da ADPF 1122.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E O MODELO ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A compreensão do modelo de processo penal adotado pela Constituição Federal de 1988 exige, inicialmente, a análise histórica e conceitual das três diferentes formas pelas quais o processo penal se apresenta, conhecidas pelos nomes, segundo Hélio Tornaghi: Acusatória, Inquisitória e Mista (1995, *apud* do Lago, 2000, p. 10).

Cada sistema processual deve possuir um conjunto de normas que atuem de maneira harmônica e coerente, sustentadas por uma mesma base de princípios,

sendo essa principiologia que distingue os diferentes sistemas processuais concebidos pela doutrina (Coltro, 2022, p. 1.191).

Esses sistemas foram moldados ao longo de séculos de práticas em um dos sistemas historicamente predominantes, estando presentes em todas as sociedades e impactando diretamente os cidadãos, a instituição judiciária, o processo legislativo, o Ministério Público, as penitenciárias, as forças policiais e, de forma particular, todo o Processo Penal (Moreira e Camargo, 2016, p. 3). *“Assim, para a devida compreensão do Direito Processual Penal é fundamental o estudo dos sistemas processuais (...)”* (Coutinho, 1998, p. 8).

Crê-se que essa análise, histórica e principalmente principiológica em torno de cada um dos sistemas, permite identificar qual paradigma orienta o ordenamento brasileiro à luz do texto constitucional e das reformas legislativas recentes, especialmente após o chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

2.1. Sistema Inquisitório

O Processo Penal evoluiu ao longo da história acompanhando as transformações sociais e políticas do Estado, sendo que, uma de suas premissas basilares sempre foi a punição de condutas consideradas desviantes, cabendo a líderes ou chefes decidir sobre a culpa e a pena dos infratores. Com o surgimento das civilizações e do Estado, as regras de conduta foram sistematizadas e o Direito Penal consolidou-se como instrumento de controle social, surgindo diferentes sistemas processuais penais (Moreira e Camargo, 2016, p.1).

Aproximadamente até o século XII, o sistema acusatório era predominante, inexistiam processos sem a presença de um acusador legítimo e qualificado, e estima-se que ao longo dos séculos XII e XIV ocorreram transformações graduais, de modo que o sistema acusatório foi sendo progressivamente substituído pelo sistema

inquisitório (Lopes Jr., 2025, p.10) – até que o sistema acusatório fosse retomado posteriormente, como se verá mais adiante.

“O sistema inquisitório remonta à Inquisição, como a própria nomenclatura claramente indica”, tratava-se de um sistema de repressão inquisitorial que apresentava traços distintivos marcantes e se fundamentava em um conjunto de verdades tidas como absolutas, alicerçadas no arcabouço ideológico imposto pelo dogmatismo religioso da época (Jr. Khaled, 2010, p. 295).

Ou seja, durante a Idade Média, mais precisamente a partir do século XIII, instituiu-se o sistema inquisitivo, por causa do predomínio da Igreja, o qual se espalhou pela Europa, sendo adotado por diversos países, como França, Espanha, Itália e Portugal (Moreira e Camargo, 2016, p.2).

A *“(...) finalidade do sistema inquisitório estava atrelada à filosofia da consciência, de modo a buscar a Verdade a todo custo, partindo, então, do princípio unificador inquisitivo”* (Machado, 2010, p.15). Isso significa que a lógica inquisitorial tinha como eixo a busca da verdade absoluta, considerada um valor a ser preservado a todo custo, sob a justificativa de garantir a salvação e a vida eterna (Poli, 2016 p.97).

O objetivo principal era alcançar essa verdade, que permitia a absolvição e a remissão dos pecados, ainda que, em última instância, isso implicasse a condenação e a execução na fogueira (Poli, 2016, p.98). Desse modo, a confissão era considerada a prova mais importante, sem que houvesse restrições quanto aos métodos empregados para obtê-la, uma vez que tais meios eram legitimados pela missão sagrada de revelar a verdade (Jr. Khaled, 2010, p. 295).

Além disso, o processo criminal podia ser iniciado mesmo sem a existência de uma acusação formal, podendo ser instaurado a partir de simples delações ou por iniciativa própria das autoridades (investigação secreta). Como consequência, tornou-se comum a coleta de denúncias anônimas, depositadas em caixas especialmente disponibilizadas em diferentes localidades, conhecidas como “bocas da verdade”, de

modo que, enquanto antes o processo surgia a partir da ação, agora se iniciava a partir da delação (Poli, 2016, p. 94).

Para Coutinho (1999, *apud* Machado, 2010, p.5), a diferenciação entre os dois sistemas processuais, inquisitório e acusatório, se faz através dos princípios unificadores determinados pelo “critério de gestão da prova”.

Nessa nova estrutura, o controle do processo penal (leia-se, a gestão da prova) ficou concentrado nas mãos dos clérigos, ou seja, das justiças eclesiais inquisitoriais, sendo afastada a participação tradicional das partes, de modo que deixou de existir o *actum trium personarum*, composto pelo juiz, pelo autor e pelo réu (Poli, 2016, p. 93).

A gestão da prova, ao contrário do que ocorre no sistema acusatório, se concentra na figura do magistrado, já que para esse modelo o juiz acumulava múltiplas funções, atuando simultaneamente como investigador, acusador e julgador. Cabia-lhe conduzir o processo e instar o acusado a confessar a verdade, frequentemente sob ameaça ou coação. A natureza persecutória do sistema era tamanha que, mesmo nas decisões absolutórias, não se reconhecia a inocência do réu, mas apenas a falta de provas suficientes para fundamentar sua condenação (Jr. Khaled, 2010, p. 295).

Ou seja, da estrutura inquisitória percebe-se que o juiz ocupa posição central na produção da prova, passando a conduzir pessoalmente sua busca. Parte, em geral, de uma hipótese previamente formada e, a partir dela, procura provas que a confirmem, de maneira, que a decisão muitas vezes antecede a instrução, que se converte em mero instrumento de validação da convicção já estabelecida (Machado, 2010, p. 4). Assim, em suma,

O que sacramentou o sistema processual inquisitivo foi a união de poderes conferidos ao juiz que julgava, colhia provas, acusava e aplicava a pena. A tortura foi legalizada para se extrair a confissão do réu. Não existiam garantias ao acusado, a defesa, por exemplo, não era permitida. O processo era secreto e a confissão era formadora de convencimento total e não havia

condições mínimas de denúncia, tudo em nome de Deus e da verdade real (Moreira e Camargo, 2016).

Dentro dessa configuração procedimental, a preservação da imparcialidade judicial mostra-se inviável, pois o sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração, na pessoa do magistrado, das atribuições investigatórias e acusatórias, o que compromete a neutralidade indispensável ao exercício da jurisdição (Antonini, 2012, p. 2).

Segundo José Frederico Marques (*apud* Antonini, p.2, 2012), no sistema inquisitório o juiz não atuava com a imparcialidade da função jurisdicional, mas como um verdadeiro instrumento da *persecutio criminis*, exercendo poderes de autodefesa do Estado na repressão ao crime.

É dizer que, como esse sistema se caracteriza pela concentração de funções processuais nas mãos do juiz – que detém poderes instrutórios e conduz o processo como seu soberano – e ainda, ausente a estrutura dialética e o contraditório, a imparcialidade resta comprometida, pois o mesmo sujeito que busca a prova é quem decide com base nela. Essa fusão de papéis antagônicos foi, em grande medida, o motivo pelo qual o modelo inquisitório perdeu credibilidade. (Lopes Jr., 2025, p.11).

Conclui-se que o sistema processual inquisitório é permeado por: a) um julgamento realizado por um juiz que atua como agente do Estado, uma vez que acusa, defende e julga, havendo concentração de atribuições; b) o procedimento é, em sua maior parte, escrito e conduzido de forma sigilosa; c) inexistência de contraditório; d) adoção do sistema de provas legais, com valoração previamente fixada (Barreiros, 2001, p.12).

A partir disso vê-se que as normas do sistema acusatório foram completamente suprimidas, sendo desconsiderada a necessidade de apresentação formal de acusação e negligenciados princípios fundamentais como o contraditório e a oralidade. A iniciativa da acusação passou a ser exercida *ex officio*, sem que aos réus fosse assegurado qualquer direito de defesa, reduzindo-os à condição de meros

objetos processuais, e ainda, havia exímio emprego da tortura como meio de obtenção de confissões, conhecida à época, como rainha das provas (do Lago, 2000, p.5).

Isso posto, acredita-se que o sistema inquisitório pode ser definido como um

instrumento de iniquidade e injustiças. Nele não se respeitavam os direitos do acusado, seu *status dignitatis* e sua incolumidade física. Empregando a tortura, para obter a confissão do réu (que era a rainha das provas); desconhecendo os direitos mais elementares do acusado para poder defender-se, o sistema inquisitivo, marcado pela violência e pelo arbítrio, constitui, na história da Justiça Penal, uma fase de triste, negra e ignominiosa lembrança (Marques, 1980).

Em síntese, o sistema inquisitório representou um período de profunda violação das garantias individuais e da própria essência da jurisdição, marcada pela concentração de poderes nas mãos do juiz, pela ausência de contraditório e pela busca da “verdade real”, revelando-se incompatível com os ideais de justiça, imparcialidade e dignidade humana que viriam a fundamentar os sistemas processuais modernos.

2.2. Sistema Acusatório

A gênese do modelo processual acusatório remonta ao Direito Grego, o qual se concretizou mediante a participação ativa do povo, que desempenhava, de forma concomitante, as funções de acusação e de julgamento (Lopes Jr., 2013 *apud* Neves, 2014 p.9). Para além de sua origem histórica, é imprescindível mencionar o Direito Inglês ao tratar do sistema acusatório, uma vez que foi na Inglaterra que esse modelo, impulsionado pela ideologia liberal e pelo *Bill of Rights*, atingiu sua mais plena e vigorosa forma (Poli, 2016, p. 126).

Assim, o sistema acusatório teve dois momentos marcantes na história: o primeiro ocorreu na Grécia e em Roma antigas, onde serviu como base para os

juízos e decisões (sejam elas de condenação ou de absolvição); e o segundo deu-se no final do século XVIII, quando o modelo foi retomado, após a Inquisição, com novas características e princípios, adaptando-se às transformações sociais e jurídicas do período (Lopes Jr., 2008 *apud* Neves, 2014, p.9).

O iluminismo e suas idéias humanistas e garantistas minaram a sustentabilidade do sistema inquisitório, que teve seu marco final com a Revolução Francesa de 1789. A influência religiosa sobre o direito foi superada e as idéias de Rosseau sobre o Contrato Social exigiram o repensar da atividade jurisdicional, principalmente, em sua forma de atuar perante os direitos inerentes ao indivíduo (Souza, 2005).

À época, na Inglaterra, paulatinamente o julgamento divino (*Iudicium Dei*) foi sendo substituído por decisões baseadas em costumes e precedentes, culminando no surgimento do júri, em 1166, que passou a decidir sobre a culpa ou inocência dos acusados, garantindo, a oralidade, publicidade e equilíbrio entre acusação e defesa (Coutinho, 2021, p.6). Ou seja, o processo penal inglês consolidou-se como um verdadeiro processo de partes, em que o contraditório era plenamente assegurado, o juiz mantinha uma postura passiva e o conhecimento dos fatos se dava unicamente por meio das provas produzidas pelas próprias partes (Poli, 2016, p. 126), características fundantes do sistema acusatório.

No tocante às características do sistema acusatório, em primeiro lugar, destaca-se que a finalidade que orienta o princípio estruturante dele difere substancialmente daquela que norteia o sistema inquisitório, no qual o objetivo é alcançar uma verdade material, tida como absoluta e universal, ainda que, para isso, seja necessário transgredir garantias fundamentais (Machado, 2010, p.5). Isso porque, no modelo acusatório busca-se uma verdade processual, histórica, construída de forma dialética, passível de verificação e refutação, e delimitada pelos direitos fundamentais (Ferrajoli, 2002 *apud* Machado, 2010, p.5).

Em razão disso, a confissão deixou de possuir caráter absoluto, adquirindo valor apenas relativo, devendo, portanto, ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios para que seja admitida (Jr. Sousa, 2023, p.4). A confissão continua a ser reconhecida como meio legítimo de prova, contudo, não pode ser obtida a qualquer preço. Nucci (2020, p. 437–438) leciona que somente deve ser considerada confissão a manifestação que seja voluntária (realizada de forma livre e sem qualquer tipo de coação), expressa, revelando-se de modo inequívoco nos autos, e de caráter pessoal.

com o sistema acusatório, o réu passa a ser considerado como sujeito de direitos, logo a gestão das provas inerentes ao processo pertence às partes envolvidas. Dessa forma, a confissão continua a ser considerada como um valoroso meio de prova, entretanto passa a ser relativizada, já que deve estar em conformidade com inúmeros outros meios de provas em um processo penal (Santos, 2020).

Em segundo lugar, destaca-se que o princípio fundador do sistema acusatório, ao contrário do sistema inquisitório, contempla o princípio *dispositivo*, garantindo às partes a gestão da prova (Habermas, 2003 *apud* Machado, 2010, p.5). Nele há o perdimento do sigilo e da inquisição, “*o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes*” (Jr. Khaled, 2010, p. 294).

O sistema em questão apresenta como característica central a existência de uma distinção nítida e bem definida entre as funções acusatória e jurisdicional, estabelecendo a separação entre o agente responsável pela acusação e aquele incumbido de proferir o julgamento da demanda (Coltro, 2022, p. 1.193).

Dessa forma, diferentemente da estrutura inquisitória, a acusatória é baseada no modelo do *actum trium personarum*, uma vez que a figura do acusador passa a ser dissociada da figura do julgador, apresentando uma clara separação das atividades processuais (acusar e julgar). Esta estrutura exige

um juiz espectador e não um juiz ator, de modo que a gestão das provas deve estar concentrada (sempre) nas mãos das partes e nunca do juiz (eis a principal característica (Poli, 2016).

Em suma, observa-se que essa é a principal diferença entre o sistema acusatório e o inquisitório, posto que nesse sistema, as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por órgãos distintos — o acusador, o defensor e o juiz, assegurando um julgamento justo. Enquanto no sistema inquisitivo, essas atribuições concentram-se em um único sujeito, o inquisidor, que atua de forma autônoma e supre as supostas necessidades da defesa, de forma que o réu era reduzido à condição de objeto do processo, desprovido de qualquer poder de reação (do Lago, 2000, p. 20).

É justamente essa divisão entre os órgãos responsáveis pela acusação e aqueles encarregados do julgamento que assegura a imparcialidade do magistrado e, conseqüentemente, garante a plenitude da defesa e igualdade de tratamento entre as partes (Reis e Gonçalves, 2016, p. 43). Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2025, p.13), a separação de funções e a gestão da prova pelas próprias partes – e não pelo juiz (este atuando como espectador) – possibilita a efetiva concretização da imparcialidade, e é somente no processo acusatório-democrático, em que o magistrado se mantém afastado das atividades das partes, que se configura o juiz imparcial, elemento fundamental da estrutura processual.

Outra distinção relevante entre os sistemas inquisitório e acusatório reside no fato de que, enquanto o primeiro se caracteriza pela predominância da forma escrita, o segundo tem na oralidade uma de suas marcas mais expressivas. A oralidade constitui o verdadeiro eixo metodológico do processo, orientando toda a sua dinâmica, desde a fase investigativa até o julgamento dos recursos (Barilli, 2018, p. 685).

A efetiva oralização do procedimento revela-se essencial para combater as chamadas “falsas oralidades”, isto é, as tentativas dos sistemas de matriz inquisitiva de incorporar, de modo distorcido, mecanismos típicos do modelo acusatório,

representando o meio mais eficaz de romper com a tradição inquisitorial (Binder, 2017 *apud* Barilli, 2018, p. 687).

Assim, de forma resumida, podem ser destacados como traços essenciais do sistema acusatório: a) a separação das funções de acusar, defender e julgar, exercidas por órgãos distintos; b) a realização pública da investigação, da coleta de provas e dos atos instrutórios, respeitando o princípio da publicidade; c) a predominância do procedimento oral; d) o caráter contraditório do processo; e) a igualdade entre acusação e defesa perante o juiz durante todo o procedimento; f) a garantia da liberdade pessoal do acusado até a prolação de sentença condenatória definitiva (Marques, 1980 *apud* Scholz, 1999, p. 4).

2.3. Sistema Misto

O processo penal passou a buscar uma forma de equilíbrio entre a repressão estatal e a proteção das liberdades individuais, dando origem a um modelo intermediário que mesclava elementos dos dois sistemas anteriores. “*O modelo misto, napoleônico ou reformado de processo surgiu na França, com o Code d’Instruction Criminelle (Código Napoleônico), de 17 de novembro de 1808, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1811*” (Poli, 2016, p. 131).

O sistema inquisitório manteve-se dominante até o final do século XVIII e início do XIX, quando a Revolução Francesa e os novos ideais de valorização do ser humano provocaram mudanças graduais no processo penal, enfraquecendo as características do modelo inquisitivo. Nesse contexto, marcado pela introdução dos júris populares e pela convivência entre os dois sistemas, iniciou-se, uma lenta transição para o chamado sistema misto, que perdura até os dias atuais (Lopes Jr., 2025, p. 11).

“*O sistema misto é em verdade uma combinação entre os dois outros sistemas processuais, adotando uma instrução inquisitória e julgamento acusatório*” (Lago,

2000, p.20). Ele divide o processo em duas etapas: a fase de instrução preparatória e a fase de julgamento, prevalecendo na primeira os princípios e diretrizes do sistema inquisitivo, enquanto na segunda se adota um procedimento com características próprias do sistema acusatório (Lago, 2000, p.10).

Ou seja, sobreveio um sistema processual que, reúne e harmoniza elementos de ambos os modelos, distinguindo-se, em linhas gerais, pela adoção de características inquisitivas na fase inicial da persecução penal, notadamente nos atos de natureza investigatória, e, em momento posterior, pela incorporação de traços acusatórios, no âmbito formal, durante as fases de instrução e julgamento, conduzidas por órgão do Poder Judiciário (Tucci, 1976 *apud* Scholz, 1999, p. 5).

O novo modelo passou a adotar elementos típicos dos sistemas inquisitório e acusatório, compreendendo duas fases distintas e separadas. A primeira fase da persecução era de investigação preliminar, e ficava a cargo do juiz instrutor, pois era destinada à busca e produção de provas sobre o crime e seus agentes. Tratava-se de uma fase inquisitorial, uma vez que era escrita, secreta, não contraditória e sem a participação do imputado. A segunda fase da persecução era perante o júri, na qual se procedia à apuração das responsabilidades dos agentes relativamente aos fatos praticados. Esta fase possuía características acusatórias, pois comportava a publicidade, a oralidade e a contraditoriedade (Poli, 2016).

No que se refere à combinação entre os sistemas, entende-se que, se o processo penal deve ser estruturado sob a lógica de um sistema, este precisa preservar uma relação harmônica entre seus elementos, orientada por um princípio unificador, de maneira que, não se mostra coerente a defesa da existência de um sistema misto (Souza, 2005, p. 128).

Neves (2014, p. 17), citado por Lopes Júnior (2008), que por sua vez cita Coutinho, enfatiza que o sistema misto é considerado “um monstro de duas cabeças”, em que a prova secreta prevalece sobre a do contraditório, configurando uma espécie

de fraude. Sob a mistura dos dois modelos forma-se um amontoado de regras de dois sistemas distintos, sem princípio unificador, cujo uso da prova inquisitorial pode ser justificado por discursos persuasivos, demonstrando sua inadequação à democracia.

Conclui-se que, o que há, na realidade, não é um terceiro sistema (misto), mas um sistema inquisitorial adaptado, de modo a apresentar um processo que mantém as características e os objetivos fundamentais do modelo inquisitório, embora revestido de uma aparência democrática que nunca existiu e não existirá (Coutinho, 2021, p. 2).

2.4. Qual sistema processual é adotado no Brasil?

Antes de se apresentar uma resposta ao referido questionamento, cumpre salientar que a identificação do sistema processual efetivamente adotado não constitui tarefa simples. Isso porque, em um sistema aparentemente acusatório, podem coexistir diversos elementos de natureza inquisitória (e vice-versa), culminando na formação de um sistema de caráter misto (Moreira e Camargo, 2016, p. 3). Nesse ponto, observa-se um evidente contrassenso no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal consagra determinados princípios, enquanto o Código de Processo Penal adota disposições em sentido diverso.

Diversos dispositivos constitucionais podem ser identificados como determinantes para a configuração do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, *“a estrutura acusatória está expressamente consagrada no CPP”*⁵ (Lopes Jr., 2025, p. 17).

Silva (2001, p.1) afirma que no Brasil, vigora o sistema acusatório, decorrente da opção democrática consagrada pela Constituição Federal de 1988, que, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I),

⁵ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

estabelece a nítida separação das funções processuais, cabendo ao magistrado julgar, ao órgão acusador denunciar e ao defensor sustentar as razões contrárias à pretensão punitiva estatal.

Essa divisão de funções se trata de característica inerente ao sistema acusatório, como já visto anteriormente, bem como a titularidade da ação penal pública nas mãos do Ministério Público. No que se refere a esse segundo aspecto, cumpre salientar que, ainda que a iniciativa da ação penal não pertença mais exclusivamente à vítima ou a seus familiares, a transferência dessa titularidade ao Ministério Público – expressão da publicização da ação penal e da busca pela tutela dos interesses sociais e individuais – não descaracteriza o princípio acusatório, uma vez que a função de acusar permanece separada da de julgar, cabendo ao órgão ministerial atuar em nome da sociedade por delegação do Estado democrático (Lago, 2000, p. 17).

Ademais, a Constituição Federal consagra o sistema acusatório ao assegurar ao réu o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de ser processado por autoridade competente (art. 5º, incisos LIII, LIV e LV). Ao prever o princípio do juiz natural, em consonância com os princípios da presunção de inocência e da publicidade (art. 5º, incisos LIII a LX), reforça-se a adoção desse sistema, especialmente quanto à necessária imparcialidade do julgador (Lago, 2000, p. 17-18).

“Entretanto, ao analisar-se o Código de Processo Penal, é possível notar uma série de dispositivos incompatíveis com o sistema acusatório” (Coltro, 2022, p. 1.201). Isso porque, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o processo penal brasileiro passou a adotar plenamente contornos acusatórios, muito antes disso, o Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor, fora concebido segundo o modelo inquisitorial, preservando o núcleo duro característico desse sistema (Schneider e Callegari, 2018, p. 8-9).

Vide, por exemplo, o art. 156 do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz, de ofício, ordenar a produção de provas que lhe pareçam úteis na “busca

da verdade real”, ou o art. 385 do CPP, que autoriza ao juiz a proferir sentença condenatória, ainda que a acusação pleiteie pela absolvição do acusado, além de muitos outros, como o art. 310, II, que autoriza ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, mesmo sem pleito por parte da acusação (apesar de que tal questão divide a jurisprudência); art. 242, que autoriza que o juiz determine busca pessoal ou domiciliar de ofício, sem necessariamente existir requerimento da acusação; art. 127, que autoriza ao juiz ordenar o sequestro dos bens do averiguado ou denunciado, também sem a necessidade do requerimento ministerial; art. 209, que autoriza ao juiz ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, se assim julgar necessário; art. 196 que autoriza o juiz a proceder com novo interrogatório, também de ofício, quando julgar pertinente; art. 383, que permite que o juiz, de ofício, atribua definição jurídica mais grave do que aquela apontada pelo *Parquet* à conduta descrita na denúncia, se assim achar conveniente, entre outros exemplos (Coltro, 2022).

Como o próprio Autor destaca, um dos dispositivos que tem o ranço inquisitório presente é o artigo 385 do Código de Processo Penal, o qual faculta ao magistrado proferir sentença condenatória mesmo na hipótese em que o órgão acusador pleiteia a absolvição do réu. Ou seja, embora a Constituição Federal tenha instituído o regime acusatório, na prática predomina um modelo inquisitório, encarnado principalmente pelo vigente CPP de 1941, com a presença esparsa de elementos acusatórios (Machado, 2010, p. 10).

A fim de aproximar o processo penal ao modelo acusatório, importantes mudanças legislativas vêm sendo implementadas, notadamente por meio da Lei nº 13.694/2019 (pacote anticrime) buscou-se harmonizar a legislação infraconstitucional à CF/1988, consolidando a estrutura acusatória do processo penal e vedando a intervenção judicial na condução da prova ou a substituição do Ministério Público (Veloso e Nogueira, 2021, p.103).

Mesmo diante dessas mudanças, verifica-se que persistem dispositivos que afrontam diretamente os elementos do sistema acusatório e os princípios

constitucionais basilares a ele vinculados, uma vez que reafirmam o modelo inquisitório (marcado pela concentração de funções no juiz, ausência de contraditório, segredo do processo e emprego de tortura) que contraria frontalmente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, para que cada vez mais ocorra a “*valorização à dignidade da pessoa humana e a adoção do processo como garantia, o direito processual deve se voltar ao aperfeiçoamento do sistema acusatório, extirpando gradualmente as influências inquisitivas que ainda o permeiam*” (Souza, 2005, p.128). Desse modo, cabe uma breve análise sobre alguns dos princípios estruturantes do sistema acusatório.

2.5. Princípios estruturantes do sistema acusatório: a inércia da jurisdição e a imparcialidade do magistrado

Como visto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o modelo acusatório como base do processo penal brasileiro, rompeu definitivamente com a lógica inquisitória do Código de Processo Penal de 1941, redigido sob forte influência do autoritarismo do Estado Novo. Esse antigo paradigma concentrava no juiz funções investigativas, acusatórias e decisórias, suprimindo as garantias do contraditório e da imparcialidade. O novo texto constitucional, ao contrário, edificou um modelo democrático de jurisdição penal, baseado na separação funcional entre as atividades de acusar, defender e julgar, de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes, o devido processo legal e a imparcialidade do julgador (Rodrigues, 2019, p. 3).

O sistema acusatório constitucional estrutura-se, portanto, sobre a premissa de que o processo penal é um instrumento de limitação e controle do poder punitivo, e não um meio de sua ampliação. Para Aury Lopes Jr. (2024, p. 75), “*a posição do juiz no processo penal é fundante do sistema (inquisitório ou acusatório)*”, e é precisamente a possibilidade real de concretização da imparcialidade que o diferencia. Assim, o modelo acusatório exige que o magistrado mantenha distância estrutural das

partes, atuando como um terceiro imparcial que assegura o cumprimento das regras do jogo processual, jamais como protagonista na busca da verdade ou na condução da acusação.

Nesse contexto, dois princípios se revelam estruturantes e indissociáveis: a inércia da jurisdição e a imparcialidade judicial. Ambos formam o núcleo de sustentação do processo penal democrático e servem de parâmetro para demonstrar a incompatibilidade constitucional do art. 385 do Código de Processo Penal, dispositivo que autoriza o juiz a condenar o réu mesmo diante de pedido de absolvição do Ministério Público.

O princípio da inércia da jurisdição estabelece que o juiz somente pode exercer sua função jurisdicional mediante provocação de parte legitimada, sendo-lhe vedada qualquer atuação de ofício. Trata-se de uma decorrência direta da separação de funções no sistema acusatório e da regra contida no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (Lopes Jr., 2025 p. 285).

Em termos práticos, isso significa que o poder punitivo estatal só pode ser legitimamente acionado quando há o exercício da pretensão acusatória, ou seja, quando o órgão legitimado provoca a jurisdição por meio da denúncia ou da queixa-crime. O magistrado, por sua vez, não detém iniciativa para agir de ofício, sob pena de violar a separação de funções e comprometer o equilíbrio do processo. Conforme ressalta Lopes Jr. (2025, p. 1122):

o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público mediante o exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória [...] não podendo o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

A inércia da jurisdição é, portanto, mais do que uma limitação procedimental, trata-se de uma garantia estrutural de imparcialidade, que impede o juiz de se tornar parte e assegura que o processo penal seja movido apenas pela provocação legítima do acusador. Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 618) ilustra essa lógica com a metáfora do “jogo processual penal”, no qual cada ator desempenha papel definido, não sendo possível confundir o papel do juiz, enquanto julgador, com o dos “jogadores”. Conforme esclarece o autor “*Cabe ao juiz garantir direitos processuais, sem participação na gestão da prova ou em nome da ilusória verdade real*” e ao agir de ofício, o juiz viola o *fair play* processual, rompendo o equilíbrio entre acusação e defesa e transformando o processo em instrumento de poder unilateral.

Essa separação funcional também encontra eco em Paulo Rangel (2014, p. 250), que ensina que o poder de punir pertence ao Estado-juiz, mas seu exercício depende da provocação do Ministério Público, órgão incumbido de exercer a pretensão acusatória. Assim, o juiz só pode agir quando provocado e dentro dos limites do pedido, sob pena de substituir o órgão acusador e ferir o devido processo legal.

Ao permitir que o juiz condene o réu quando o Ministério Público requer a absolvição, o art. 385 do CPP viola diretamente o princípio da inércia jurisdicional, pois autoriza a atuação de ofício do magistrado sem provocação válida. Essa conduta rompe o equilíbrio entre as funções processuais e recria características típicas do sistema inquisitório (Trindade, 2025, p. 21-22).

A imparcialidade judicial, por sua vez, é o princípio supremo do processo penal e representa a base de legitimidade de todo o sistema acusatório. Conforme ensina Lopes Jr. (2024, p. 75), a imparcialidade é uma “*construção técnica artificial do direito processual, para criar um terceiro estruturalmente afastado das partes*”. Essa equidistância é o que garante a neutralidade objetiva do julgamento e a credibilidade das decisões judiciais.

No entanto, não se confunde a imparcialidade com a neutralidade subjetiva, uma vez que o juiz é um sujeito histórico e social. O magistrado deve manter ignorância cognitiva sobre o caso até o momento da instrução, garantindo que sua decisão se fundamente apenas nas provas apresentadas sob o crivo do contraditório, e mais, não apenas deve o juiz ser imparcial, mas também deve parecer imparcial, mantendo um distanciamento simbólico e funcional que assegure a confiança pública no processo penal. (Rosa, 2017, p. 614).

A imparcialidade, portanto, possui natureza estrutural e objetiva: é garantida pela separação das funções de acusar e julgar, e não por características morais do julgador. Quando o juiz ultrapassa os limites de sua função e passa a agir de ofício - determinando diligências, conduzindo a investigação ou condenando sem pedido -, ele rompe a estrutura dialética do processo e compromete o próprio fundamento constitucional da jurisdição (Gloekner e Leonel, 2021, p. 14).

Esse entendimento é reforçado por Alexandra Fonseca Rodrigues (2019, p. 9), ao afirmar que o juiz não pode trazer para si o “monopólio da acusação” sob pena de esvaziar o próprio sentido do contraditório. O ativismo judicial e o protagonismo punitivista de certos magistrados configuram grave distorção do modelo acusatório, pois transformam o juiz em “justiceiro” e não em garantidor da legalidade e de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a figura do juiz que condena sem provocação, permitida pelo art. 385 do CPP, representa uma ruptura estrutural do sistema acusatório e um retrocesso institucional à lógica inquisitória, na qual o julgador acumulava as funções de investigar, acusar e julgar. A inserção do art. 3º-A no Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), consolidou normativamente esse modelo ao dispor que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

A positivação desse dispositivo reflete uma opção política e constitucional pela neutralidade funcional do juiz e pela inércia jurisdicional, afastando de vez qualquer

resquício inquisitório na persecução penal. Dessa forma, a conjugação entre os princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade judicial constitui o pilar normativo do sistema acusatório, devendo, em um Estado Democrático de Direito, o processo penal funcionar como instrumento de controle do poder punitivo, e não como mecanismo de sua expansão, razão pela qual o respeito à inércia e à imparcialidade não é mera formalidade, mas garantia essencial da própria legitimidade da jurisdição penal.

Portanto, à luz da Constituição de 1988 e da principiologia que orienta o modelo acusatório, é incompatível com o Estado Democrático de Direito a manutenção de normas que autorizem o magistrado a agir de ofício na persecução penal ou a condenar sem provocação. Diante desse cenário, não subsistem razões para que o art. 385 do CPP continue vigente, pois sua permanência representa não apenas uma anomalia jurídica, mas um obstáculo à consolidação efetiva do processo penal acusatório e democrático delineado pela Constituição da República.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PENAL PÚBLICA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

O Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, não atua em nome próprio, mas como órgão da sociedade e da legalidade democrática. A função acusatória não é expressão de vontade subjetiva ou política, mas de um dever constitucionalmente delimitado, sendo que o órgão ministerial é responsável por exercer uma pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), e não uma pretensão punitiva, que pertence ao Estado-Juiz (Lopes Jr., 2025, p. 24). Essa distinção é decisiva, pois evidencia que o poder de punir é condicionado, uma vez que ele só se torna legítimo quando provocado por uma acusação formal e válida.

Dessa forma, “o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público mediante o exercício da pretensão acusatória” (Lopes Jr., 2025, p.

1122). Quando o órgão ministerial requer a absolvição, entende-se que tal pretensão deixa de existir, razão pela qual o juiz não pode exercer o poder punitivo de ofício e condenar sem pedido ministerial representa violação direta à inércia da jurisdição e à imparcialidade judicial, princípios estruturantes do sistema acusatório (Trindade, 2025, p. 25), como observado no tópico anterior.

A Constituição de 1988 rompeu definitivamente com a lógica inquisitória ao retirar do juiz a titularidade da persecução penal e transferi-la a um órgão independente, dotado de autonomia funcional e administrativa. Essa independência tem por finalidade garantir que o Ministério Público atue conforme os princípios da legalidade, impessoalidade e objetividade, evitando que se torne instrumento de arbítrio estatal (Neto e Guimarães, 2016, p. 10). Ainda, a Carta de 1988 atribuiu exclusivamente ao Ministério Público a propositura da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada, sendo uma salvaguarda constitucional da própria imparcialidade jurisdicional.

A atuação ministerial é regulada por princípios institucionais que delimitam o exercício da ação penal: oficialidade, obrigatoriedade, indisponibilidade, indivisibilidade e intranscendência (Lopes Jr., 2025, p. 236). Dentre esses, destacam-se a obrigatoriedade e a indisponibilidade, ambos diretamente vinculados à legitimidade democrática da ação penal e à coerência com o sistema acusatório.

O princípio da obrigatoriedade impõe ao Ministério Público o dever de oferecer denúncia sempre que presentes os pressupostos legais - justa causa, punibilidade concreta e indícios suficientes de autoria e materialidade -, afastando critérios de oportunidade ou conveniência. Aury Lopes Jr. (2025, p. 237) observa que a obrigatoriedade “encontra sua antítese nos princípios da oportunidade e conveniência”, pois estes confeririam ao órgão acusador discricionariedade política incompatível com a legalidade estrita que rege o sistema penal brasileiro. Assim, a obrigatoriedade não restringe a liberdade do promotor, mas reforça seu dever de agir conforme a lei, afastando qualquer influência externa ou motivação subjetiva.

O princípio da indisponibilidade, por sua vez, decorre da natureza pública da ação penal. O art. 42 do CPP é claro ao vedar a desistência da ação pelo Ministério Público. Essa vedação não significa que o órgão ministerial deva sustentar uma acusação a qualquer custo, mas que sua atuação está subordinada ao interesse público e à legalidade, e não à vontade pessoal, sendo o promotor instrumento da persecução penal em nome da coletividade, e não seu titular. Como explica Rangel (2014, p. 250)

a ação penal pública, uma vez proposta, não permite ao Ministério Público desistir do processo, pois seu mister é perseguir em juízo aquilo que é devido à sociedade pelo infrator da norma [...] porém, o direito de punir pertence ao Estado-juiz.

A conjugação desses princípios demonstra que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não viola a indisponibilidade da ação penal, pelo contrário, a reafirma. O órgão ministerial, ao reconhecer a inexistência de justa causa, atua dentro de sua função constitucional de defesa da legalidade e da justiça, nesse sentido, Lopes Jr. (2025, p. 238) esclarece que, *“quando o Ministério Público pede a absolvição, não o faz por disposição da ação, mas porque está obrigado à estrita observância dos princípios da objetividade, impessoalidade e legalidade”*. Acusar sem prova suficiente equivaleria a um ato de arbitrariedade, violador do devido processo legal e do princípio da presunção de inocência.

A legitimidade da acusação está condicionada à existência de provas que sustentem a responsabilidade penal, e, na ausência delas, o pedido de absolvição é a única postura compatível com o papel constitucional do Ministério Público. Tal postura revela a função contramajoritária do órgão ministerial: proteger o cidadão contra o exercício abusivo do poder punitivo estatal, e não reforçar a lógica de punição a qualquer custo (Gloekner e Leonel, 2021, p. 12, apud do Lopes Jr., 2013, p. 1096).

Assim, quando o Ministério Público pede a absolvição, ele reafirma seu compromisso com a legalidade, e não com a condenação. Nesse ponto, a previsão do art. 385 do Código de Processo Penal mostra-se frontalmente incompatível com o sistema acusatório constitucional.

O dispositivo, ao permitir que o magistrado substitua a vontade do órgão acusador, viola a separação de funções, usurpa a titularidade da ação penal pública e compromete a imparcialidade judicial. Além de contrariar os princípios constitucionais, o art. 385 do CPP entra em conflito direto com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que consagra a estrutura acusatória e veda expressamente a iniciativa do juiz na investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Permitir a condenação sem pedido ministerial é, portanto, negar vigência a um dispositivo que reafirma o modelo acusatório e o papel limitado do juiz.

A aplicação do art. 385 corrompe não apenas com o sistema acusatório mas também com o equilíbrio das funções essenciais à Justiça, pois transforma o juiz em protagonista do processo penal, revivendo práticas do modelo inquisitório de 1941 (Trindade, 2025, p. 28-29). Nessa perspectiva, o magistrado deixa de ser o garantidor do contraditório e passa a ser o agente do poder punitivo, comprometendo a legitimidade da jurisdição e a confiança social na imparcialidade judicial.

A função do Ministério Público no sistema acusatório é, portanto, instrumental à legalidade democrática, e não ao poder punitivo, visto que o órgão não atua para garantir a punição, mas para assegurar que esta ocorra dentro dos limites constitucionais, quando e somente quando houver prova suficiente de autoria e materialidade. Sua atuação é vinculada à lei, e o juiz, ao julgar, deve respeitar a moldura acusatória proposta, sendo estas barreiras do processo que ao serem ultrapassadas implicam em violação à separação de poderes, ao devido processo legal e à imparcialidade.

Em síntese, o Ministério Público e os princípios que regem a ação penal pública, em especial a obrigatoriedade, a indisponibilidade e a legalidade, formam o eixo de sustentação do sistema acusatório constitucional. O juiz, por sua vez, deve respeitar a inércia da jurisdição e limitar sua atuação à provocação legítima, sem assumir papel acusatório.

Qualquer tentativa de subversão dessa lógica, como a autorizada pelo art. 385 do CPP, compromete a coerência do modelo acusatório, a legitimidade democrática da jurisdição e os direitos fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a possibilidade de condenação judicial sem pedido ministerial não é apenas uma incongruência técnica, mas uma inconstitucionalidade substancial, por violar o núcleo essencial do sistema acusatório e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, conforme será melhor aprofundado adiante a luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1122, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP À LUZ DA ADPF 1122

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, constitui instrumento de controle concentrado de constitucionalidade destinado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental. Seu cabimento ocorre quando não houver outro meio eficaz de sanar a controvérsia constitucional, servindo como garantia da supremacia da Constituição e proteção de direitos fundamentais.

Na ADPF nº 1122, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM) questiona a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o dispositivo é resquício de um modelo inquisitorial e não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que instituiu um processo penal de matriz acusatória.

Na petição inicial (Anacrim, pet. inicial, 03/05/2024), a ANACRIM argumenta que o CPP de 1941 nasceu em contexto autoritário, inspirado por um ideal repressivo e centralizador do Estado Novo, de modo que o art. 385 seria um exemplo dessa herança incompatível com o modelo constitucional atual. A entidade sustenta que o sistema acusatório exige separação entre acusar, defender e julgar, com base no art. 129, I, da Constituição, que confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública.

Para a ANACRIM, condenar sem acusação é ato que viola o devido processo legal e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), pois implica exercício do poder punitivo estatal sem provocação válida. Isso porque, o pedido de absolvição, sendo manifestação dispositiva do titular da ação, extingue a pretensão punitiva. O juiz que ainda sim condena está substituindo o órgão acusador, o que compromete sua imparcialidade. A petição cita Aury Lopes Jr. e Geraldo Prado para afirmar que o art. 385 “cria duplicidade de vozes condenatórias do Estado, rompendo o equilíbrio do contraditório” (Anacrim, pet. inicial, p. 18). Invoca ainda o art. 3º-A do CPP (Lei nº 13.964/2019) como confirmação legislativa da adoção do sistema acusatório. Diante disso, requer a declaração de não recepção ou inconstitucionalidade material do dispositivo.

Em resposta, o Senado Federal se manifestou (Senado, Informações, 13/03/2024) pela constitucionalidade do art. 385, afirmando que o pedido absolutório do Ministério Público é apenas opinativo e não vincula o juiz. Sustenta que o processo penal público é regido pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, de modo que o interesse punitivo pertence ao Estado, e não ao promotor individual. Para corroborar essa argumentação, invoca o princípio do livre convencimento motivado, que assegura ao magistrado autonomia para formar convicção a partir das provas, desde que fundamente a decisão.

Ademais, o Senado cita precedentes do STF⁶ que reconheceram a compatibilidade do art. 385 com a Constituição. Também destaca o princípio da separação dos poderes, advertindo que compete ao Legislativo — e não ao Judiciário — decidir sobre eventual alteração da norma. Ressalta, inclusive, a existência de projeto de lei 2.194/2023 em tramitação, que busca vedar a condenação sem pedido acusatório, demonstrando que o debate pertence à esfera política. Ao final, conclui pela improcedência da ADPF.

Já a Câmara dos Deputados, em sua resposta (Câmara, Informações, 20/03/2024), reconhece que o CPP de 1941 reflete uma concepção inquisitorial, mas entende que a análise deve equilibrar imparcialidade e indisponibilidade da ação penal. Isso porque, se o art. 385 for aplicado de forma ampla, pode culminar em violação ao princípio do *in dubio pro reo*, já que a condenação contra pedido absolutório implica decidir sob dúvida.

Citando Luigi Ferrajoli e precedentes do STJ, defende que o dispositivo deve ser reinterpretado conforme a Constituição, para vedar condenações sem aditamento ministerial. Assim, inclina-se pela procedência da ação ou pela adoção de interpretação restritiva que limite o alcance do artigo.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, também se manifesta (AGU, Informação, 10/03/2024) pela constitucionalidade do dispositivo e suscita preliminar de ilegitimidade ativa da ANACRIM, por não representar categoria de âmbito nacional, conforme art. 103, IX, da Constituição. No mérito, reconhece o caráter acusatório do processo penal, mas argumenta que o art. 385 se harmoniza com os princípios da indisponibilidade da ação penal pública e do livre convencimento motivado.

Na concepção da AGU, o pedido de absolvição não encerra o dever estatal de punir quando as provas demonstram materialidade e autoria. Assim, subordinar o juiz ao pedido ministerial violaria a independência judicial, tornando o promotor o “árbitro da culpa”. Ao final, propõe que o STF mantenha o art. 385 mediante interpretação

⁶ HC 185.633 AgR, HC 231.717 AgR, HC 232.112 AgR e HC 185.835 AgR.

conforme a Constituição, impondo ao juiz um ônus de fundamentação elevado sempre que decida pela condenação contra o parecer absolutório (AGU, Informação, p. 10).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República adota posição convergente (PGR, Parecer, 25/03/2024). Preliminarmente, também sustenta a ilegitimidade ativa da ANACRIM, por representatividade restrita e composição heterogênea, citando precedentes da Corte⁷. Já no mérito, reconhece o sistema acusatório, mas afirma que ele convive com a obrigatoriedade da ação penal pública e o livre convencimento motivado do juiz. O art. 385, segundo a PGR, não autoriza atuação inquisitorial, mas apenas garante ao magistrado poder de decidir com base nas provas.

A PGR invoca precedentes do STF⁸ para afirmar que o art. 385 é compatível com a Constituição, desde que aplicado com motivação idônea e robusta. Ressalta que o pedido do Ministério Público “tem natureza opinativa, não vinculando o órgão jurisdicional” (PGR, Parecer, 25/03/2024, p. 8). Conclui, portanto, pelo não conhecimento da ADPF e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido de não recepção.

A análise das manifestações na ADPF 1122 revela duas posições opostas. De um lado, Senado Federal, AGU e PGR defendem a constitucionalidade do art. 385 do CPP, argumentando que o dispositivo reflete a indisponibilidade da ação penal pública e o livre convencimento motivado do juiz. Para esses órgãos, o pedido de absolvição do Ministério Público tem caráter meramente opinativo, e o magistrado, como destinatário final das provas, deve poder decidir conforme sua convicção, desde que fundamente adequadamente. Assim, o artigo não violaria o sistema acusatório, mas garantiria o exercício pleno da jurisdição penal dentro de limites constitucionais.

De outro lado, a ANACRIM, com apoio da Câmara dos Deputados, sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo, por entender que ele fere o sistema acusatório, a imparcialidade judicial e o devido processo legal. Para essa visão, permitir que o juiz

⁷ ADI 4462-MC, ADPF 518, ADI 4320-AgR.

⁸ HC 185.633 AgR, HC 231.717 AgR, HC 232.112 AgR e HC 185.835 AgR.

condene mesmo sem acusação válida transforma o julgador em parte, suprimindo o contraditório e a presunção de inocência. A manifestação absolutória do Ministério Público encerraria a pretensão punitiva, tornando qualquer condenação posterior incompatível com a Constituição de 1988 e com o art. 3º-A do CPP.

Diante do exposto, verifica-se que o exame sistemático da ADPF 1122 reforça a tese de que o artigo 385 do Código de Processo Penal não se compatibiliza com o modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988. Ao permitir que o juiz substitua a manifestação do órgão acusador e imponha uma condenação sem provocação válida, o dispositivo reintroduz no processo penal traços característicos do sistema inquisitório, comprometendo a imparcialidade judicial, a inércia da jurisdição e o equilíbrio entre as partes.

Os fundamentos apresentados pela ANACRIM, ao lado das manifestações doutrinárias de Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa, Camilin Marcie de Poli, Paulo Rangel e Jacinto Coutinho evidenciam que a atuação judicial prevista no art. 385 rompe com a lógica do contraditório e do devido processo legal, transformando o magistrado em protagonista da acusação. Essa deformação funcional do papel do juiz, além de violar o princípio da separação de funções processuais, esvazia o sentido democrático do processo penal e afronta diretamente o art. 3º-A do CPP, que positivou a estrutura acusatória e veda expressamente a iniciativa judicial na condução da persecução penal.

Assim, a permanência do art. 385 no ordenamento jurídico representa um retrocesso institucional, por manter vivo um resquício inquisitório em um sistema processual orientado pela Constituição Cidadã. Reconhecer sua inconstitucionalidade significa reafirmar a imparcialidade judicial e a necessária contenção do poder punitivo estatal, assegurando que o processo penal permaneça instrumento de garantia no Estado Democrático de Direito.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos anteriores permite concluir que o artigo 385 do Código de Processo Penal é um dispositivo que se mostra estruturalmente incompatível com o modelo acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988. O contraste entre o texto constitucional, os princípios fundamentais do processo penal democrático e as disposições do CPP de 1941 revela um evidente descompasso normativo, em que subsistem traços de um modelo inquisitório que já deveria ter sido superado no Estado Democrático de Direito.

O levantamento doutrinário realizado demonstra que, enquanto a Constituição de 1988 instituiu um sistema processual baseado na separação de funções, na inércia da jurisdição e na imparcialidade judicial, o art. 385 preserva uma lógica de concentração de poderes na figura do juiz, autorizando-o a condenar o réu mesmo diante do pedido de absolvição do Ministério Público. Essa prerrogativa altera substancialmente o equilíbrio funcional do processo penal, transformando o magistrado em um verdadeiro sujeito acusador — o que desvirtua a essência do sistema acusatório e fere o princípio do devido processo legal.

A leitura crítica das manifestações na ADPF 1122 evidencia essa tensão. De um lado, órgãos como o Senado Federal, a AGU e a PGR sustentam a constitucionalidade do art. 385 sob o argumento de que o pedido ministerial de absolvição teria natureza opinativa, não vinculando o juiz, e de que o princípio da indisponibilidade da ação penal pública exigiria a persecução do interesse estatal punitivo independentemente da posição individual do promotor. De outro lado, a ANACRIM e parte significativa da doutrina processual penal contemporânea — representada por autores como Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa e Paulo Rangel — defendem que o dispositivo é inconstitucional por afrontar diretamente a separação de funções processuais e a imparcialidade judicial.

O confronto dessas teses revela que o cerne da controvérsia não está apenas na interpretação literal do dispositivo, mas na definição do próprio papel do juiz no

processo penal contemporâneo. Enquanto a posição conservadora tende a preservar a lógica da verdade real e da autoridade do julgador — resquícios do paradigma inquisitório —, a vertente garantista, alinhada à Constituição de 1988, defende a primazia do contraditório e o reconhecimento de que a jurisdição é função inerte, limitada pela provocação do órgão acusador. Assim, a discussão da ADPF 1122 simboliza mais do que um conflito normativo: representa o embate entre dois modelos de Estado — o autoritário e o democrático.

Os resultados da análise permitem afirmar que a manutenção do art. 385 do CPP gera uma distorção institucional grave. Ao permitir que o juiz substitua a manifestação do Ministério Público, o dispositivo cria um desequilíbrio estrutural que compromete a imparcialidade e fragiliza a legitimidade da decisão judicial. O processo penal, que deveria funcionar como instrumento de contenção do poder punitivo, passa a operar como mecanismo de expansão do arbítrio estatal.

Do ponto de vista processual, o estudo revelou ainda que o princípio da inércia da jurisdição, a imparcialidade judicial e a titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público não são meras formalidades procedimentais, mas garantias estruturantes do sistema acusatório. Qualquer atuação judicial que extrapole esses limites — como a condenação sem provocação ministerial — representa violação ao devido processo legal e à presunção de inocência.

A análise da ADPF 1122, portanto, corrobora a tese central desta pesquisa: o artigo 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e permanece como um resquício de um sistema inquisitório incompatível com a lógica democrática. O reconhecimento dessa incompatibilidade não apenas reafirma o modelo acusatório como também evidencia a necessidade de harmonização entre a legislação infraconstitucional e os valores consagrados pela Constituição Cidadã.

Diante desse quadro, propõe-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 1122, declare a inconstitucionalidade do art. 385, seja por via da não recepção, seja por interpretação conforme à Constituição que impeça qualquer condenação sem

pedido acusatório. Tal entendimento estaria em consonância com o art. 3º-A do CPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, e consolidaria a transição para um processo penal de caráter verdadeiramente acusatório.

Por fim, a superação desse dispositivo representaria não apenas um avanço técnico, mas uma transformação simbólica e cultural no Direito Processual Penal brasileiro: a substituição de uma mentalidade autoritária por uma visão garantista, fundada na contenção do poder punitivo, na preservação da imparcialidade judicial e na efetivação dos direitos fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da problemática central referente à (in)constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, questionando sua compatibilidade com o modelo acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988 e com os limites funcionais impostos ao juiz no Estado Democrático de Direito. A pesquisa demonstrou, ao longo de seu percurso, que a permanência de dispositivos de inspiração inquisitória no ordenamento jurídico brasileiro revela um descompasso entre a normatividade constitucional e a prática processual, cuja superação é indispensável para a consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático.

O percurso metodológico, baseado em análise bibliográfica, documental e qualitativa, permitiu o exame detalhado das principais doutrinas processuais contemporâneas, da legislação vigente e da ADPF 1122, instrumento de controle concentrado que se tornou o centro do debate sobre a validade constitucional do art. 385 do CPP. A revisão da literatura mostrou que autores como Aury Lopes Jr., Alexandre Morais da Rosa e Paulo Rangel sustentam uma leitura garantista do processo penal, concebendo-o como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal e de efetivação das garantias fundamentais.

Ao retomar os objetivos específicos da pesquisa, constatou-se que: (a) o sistema processual penal brasileiro, conforme delineado pela Constituição de 1988, é essencialmente acusatório; (b) o Ministério Público, como titular da ação penal pública, desempenha papel fundamental na manutenção da imparcialidade judicial; e (c) o art. 385 do CPP, ao permitir a condenação sem provocação ministerial, viola os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade e da correlação entre acusação e sentença.

A partir da análise crítica da ADPF 1122, conclui-se que o dispositivo em questão não se harmoniza com os valores constitucionais de um processo penal democrático, devendo ser declarado inconstitucional ou reinterpretado de forma restritiva. Tal posicionamento encontra respaldo na evolução legislativa recente, especialmente com a inclusão do art. 3º-A no CPP, que positivou o sistema acusatório e vedou expressamente a iniciativa judicial na fase de investigação e instrução.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa contribui para reafirmar o caráter garantista do processo penal brasileiro e para reforçar a importância de se compreender a Constituição como fonte interpretativa prioritária. Do ponto de vista prático, a discussão aqui desenvolvida possui impacto direto sobre a atuação jurisdicional e ministerial, pois delimita os contornos legítimos da função judicial e resgata o equilíbrio das forças processuais.

Em termos sociais e culturais, a análise proposta demonstra que a constitucionalização do processo penal não é apenas um fenômeno jurídico, mas uma mudança de paradigma que reflete a própria transição de um Estado autoritário para um Estado de Direito efetivamente comprometido com as garantias fundamentais. A defesa da imparcialidade judicial e da inércia da jurisdição significa, portanto, a defesa da democracia e da dignidade humana.

Como proposta para pesquisas futuras, sugere-se a ampliação da investigação acerca de outros dispositivos do CPP que ainda conservam traços inquisitórios, bem como o estudo comparado de sistemas processuais que, ao longo das últimas

décadas, conseguiram consolidar modelos plenamente acusatórios. Essa continuidade investigativa pode contribuir para o fortalecimento de uma dogmática penal coerente com o texto constitucional e com os valores de um processo penal comprometido com a liberdade e a justiça.

Em síntese, a pesquisa conclui que o art. 385 do Código de Processo Penal representa uma anomalia no sistema jurídico brasileiro, devendo ser afastado ou reinterpretado conforme a Constituição. O reconhecimento de sua inconstitucionalidade não é apenas uma medida técnica, mas um passo decisivo na construção de um processo penal mais justo, racional e democrático — fiel ao espírito garantista que orienta a Constituição de 1988 e aos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Informações na ADPF 1122**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 10 mar. 2024. Disponível nos autos da ADPF 1122. Acesso em: 15 out. 2025.

ANACRIM. **Petição inicial na ADPF 1122**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 3 maio 2024. Disponível nos autos da ADPF 1122. Acesso em: 15 out. 2025.

ANTONINI, José Roberto. **Separação de poderes e processo inquisitório: incompatibilidade**. Doutrinas Essenciais Processo Penal, v. 1, p. 239-250, jun. 2012. Acesso em: 20 out. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: 2 nov. 2025.

BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **A centralidade do juízo oral no sistema acusatório: uma visão estratégica acerca do caso penal.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 2, p. 669-705, maio/ago. 2018. Acesso em: 15 out. 2025.

BARREIROS, José António. **Processo penal.** Coimbra: Almedina, 2001. Acesso em: 25 out. 2025.

BATISTA NEVES, Luiz Gabriel. **Sistemas processuais penais.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 163, 2014. Acesso em: 25 out. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: Brasília, 1941. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Brasília, 1940. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Acesso em: 10 nov. 2025.

CACHUMBA JÚNIOR, Alberto Francisco. **Sistema acusatório: sob perspectiva da verdade real e da gestão da prova.** 2012. 60 f. Monografia (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Acesso em: 20 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Informações na ADPF 1122.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 20 mar. 2024. Disponível nos autos da ADPF 1122. Acesso em: 15 out. 2025.

COLTRO, Rafael Khalil. **Sistemas processuais penais**: uma análise crítica do sistema brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1188-1207, jan./abr. 2022. Acesso em: 5 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Uma breve síntese histórico-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 185, p. 101-114, nov. 2021. Acesso em: 15 out. 2025.

DE SOUSA JÚNIOR, Milton Machado. **Uma análise acerca do instituto da confissão no direito processual penal**. Revista Foco, v. 16, n. 12, p. e3961, 2023. Acesso em: 10 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Acesso em: 15 out. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LEONEL, Juliano de Oliveira. **O manifesto autoritarismo inquisitorial do artigo 385 do Código de Processo Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 175, p. 251-281, 2021. Acesso em: 3 nov. 2025.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Acesso em: 11 nov. 2025.

JR., Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Acesso em: 19 out. 2025.

KHALED JR., Salah Hassan. **O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório?** Civitas – Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. Acesso em: 25 out. 2025.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Revista dos Tribunais, v. 774, p. 441-473, abr. 2000. Acesso em: 7 nov. 2025.

MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Nulidade na oitiva de testemunhas**: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 87, p. 165-187, nov./dez. 2010. Acesso em: 10 out. 2025.

MARQUES, Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1. Acesso em: 6 nov. 2025.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **Sistemas processuais penais à luz da Constituição**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 97, p. 73-91, set./out. 2016. Acesso em: 20 out. 2025.

NETO, Francisco José Vilas Bôas; GUIMARÃES, Vanessa Aparecida Fonseca. **A (in)constitucionalidade do art. 385 do CPP**. Synthesis: Revista Digital FAPAM, v. 7, n. 1, p. 1-16, 2016. Acesso em: 10 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Acesso em: 15 out. 2025.

POLI, Camilin Marcie de. **Laicização do inquisitorialismo e criação do modelo misto de processo**. 2018. p. 230-231. Acesso em: 10 nov. 2025.

POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. Acesso em: 26 out. 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Acesso em: 8 nov. 2025.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer na ADPF 1122**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 25 mar. 2024. Disponível nos autos da ADPF 1122. Acesso em: 12 out. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Acesso em: 21 out. 2025.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 1 nov. 2025.

RODRIGUES, Alexandra Fonseca. **Pode o juiz condenar quando o Ministério Público pede a absolvição?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 155, p. 265-291, 2019. Acesso em: 27 out. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS, Cleilda Cassim dos. **Verdade à prova: o instituto da confissão no Direito Processual Penal brasileiro**. 2020. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020. Acesso em: 9 nov. 2025.

SCHNEIDER, Gabriela; CALLEGARI, André Luís. **A relação histórica entre o processo de aquisição de direitos e o sistema acusatório no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 149, p. 195-226, nov. 2018. Acesso em: 18 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **Informações na ADPF 1122**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 13 mar. 2024. Disponível nos autos da ADPF 1122. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Layout processual penal na perspectiva constitucional**. Revista dos Tribunais, v. 914, p. 267-282, dez. 2011. Acesso em: 6 nov. 2025.

SOUZA, W. L. **Sistemas processuais penais**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 8, n. 1, p. 113-129, jan./jun. 2005. Acesso em: 31 out. 2025.

TRINDADE, Olavo Candido. **A (in)constitucionalidade do art. 385 do Código de Processo Penal**: uma análise à luz dos princípios constitucionais e do sistema acusatório. 2025. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Acesso em: 10 nov. 2025.

VELOSO, Roberto Carvalho; NOGUEIRA, André Márcio Costa. **O Pacote Anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385 do CPP na jurisprudência dos tribunais**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, p. 2526-0200. Acesso em: 4 nov. 2025.